

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO

TRT-PR-ED-RO-13781-2006-028-09-00-2



Acórdão embargado: 18113/2007

AC.28149/07

Acórdão nº

3ª Turma

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando o acórdão não se encontra maculado por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CAPTAÇÃO, PURIFICAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E SERVIÇOS EM ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE CASCAVEL E REGIÕES OESTE/SUDOESTE - SAEMAC** e recorrida **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR** ao **ACÓRDÃO Nº 18.113/2007**, proferido nos autos de **RECURSO ORDINÁRIO Nº TRT-PR-RO-13781-2006-028-09-00-2**, em que figuram como recorrente o ora embargante e recorrida **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR**.

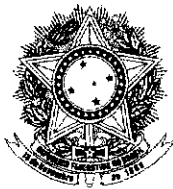
I. RELATÓRIO

O sindicato-autor, às fls. 128/130, alega que o acórdão é contraditório ao tratar do alcance da decisão e omissos em relação ao divisor de horas extraordinárias. É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais, objetivos e subjetivos, conheço dos embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO

TRT-PR-ED-RO-13781-2006-028-09-00-2

fl. 2

MÉRITO

1. ALCANCE DA DECISÃO

O embargante aponta contradição no julgado e questiona se a decisão atinge somente os representados constantes da relação de fls. 20/23 ou alcança todos os representados do sindicato-autor que perfazem o turno de revezamento 12 x 36.

A contradição a que aludem os artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 535, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) é que se verifica no corpo da decisão, quando existentes duas ou mais proposições logicamente inconciliáveis entre si. Essa, no entanto, não é a situação denunciada pelo embargante, embora faça referência a esse vício de dicção, pois o que está a afirmar é que o deferimento de horas extraordinárias apenas aos empregados substituídos constantes da relação de fls. 20/23 contraria o pedido formulado, que se estendia a todos os seus substituídos, sem limitação.

Ademais, como já havia observado a sentença (fl. 81), o próprio sindicato-autor esclareceu, à fl. 68, que o rol de substituídos corresponde à relação juntada às fls. 20/23 e repetida às fls. 56/59.

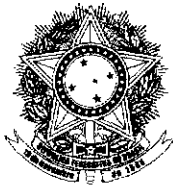
Logo, estando claro no dispositivo que a condenação se estende aos “aos empregados substituídos constantes da relação de fls. 20/23, à exceção apenas daqueles lotados no período de 1º de outubro de 2003 a 30 de setembro de 2005 nas estações de tratamento ETE Atuba Sul, ETE Belém e ETE São Jorge” (fl. 120), não há contradição a sanar.

Nego provimento.

2. DIVISOR DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

O embargante argumenta que os substituídos trabalhavam, em média, 35 horas por semana, de modo que o divisor aplicável para o cômputo das horas extraordinárias deveria ser 175 e pergunta porque não deve ser guardada proporcionalidade entre a jornada normal e o divisor adotado.

Constou do acórdão embargado o entendimento de que, em decorrência da nulidade dos acordos de compensação de jornada, “todo o trabalho que exceder aos limites do inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, deve ser remunerado como



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO

TRT-PR-ED-RO-13781-2006-028-09-00-2

fl. 3

serviço extraordinário” (fl. 120), ou seja, é extraordinário todo o labor que exceder da 8ª hora diária, o que justifica a utilização do divisor 220.

Os argumentos pelos quais o embargante defende a utilização do divisor 175 para apuração das horas extraordinárias são novos, porque a matéria não foi aventada na petição inicial, nem no recurso ordinário, circunstância que desobriga o órgão julgador de se pronunciar a respeito.

Não configurada, pois, nenhuma das hipóteses do art. 897-A da CLT, nego provimento aos embargos de declaração também nesse tema.

ISTO POSTO, nego provimento aos embargos de declaração do sindicato-autor.

III. CONCLUSÃO

ACORDAM os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e, no mérito, por igual votação, **EM NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2007.


ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator